



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.730626/2013-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-010.548 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REFRAMAX ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CABIMENTO.

Firmada a premissa de que os serviços não eram prestados pelas pessoas jurídicas, mas sim pelas físicas, tem-se a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas prestadoras a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual são indevidas. Isto é, se os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas, isso equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas. Desta forma, e para evitar o enriquecimento indevido da União e para resguardar coerência lógica com o lançamento, entende-se que tais contribuições realmente devem ser deduzidas do lançamento, o que deverá ser aferido no momento da liquidação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que não conheceu do recurso. No mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mário Pereira de Pinho Filho e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rayd Santana Ferreira e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias (DEBCAD 51.051.918-0 – cota empresa e 51.051.919-9 – cota segurado) em função do pagamento **i)** de remuneração caracteriza em diversas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, **ii)** de benefício não extensivo a totalidade dos empregados, **iii)** de PLR em desacordo com a lei.

Foi atribuído responsabilidade solidária à empresa REFRAMAX LTDA – CNPJ 02.972.756/0001-28.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 32/75.

Impugnado o lançamento às fls. 444/511, a DRP em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente em parte. (fls. 700/737).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção deu parcial provimento ao Recurso Voluntário de fls. 755/767 e 768/958 por meio do acórdão 2402-006.069 - fls. 962/994.

Irresignada, a Fazenda Nacional aviou Recurso Especial às fls. 996/1003, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento para reformar o acórdão recorrido no tocante à possibilidade de dedução dos valores recolhidos pelas empresas prestadoras de serviço.

Em 3/8/18 - às fls. 1006/1012 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda, para que fosse rediscutida a matéria “**Impossibilidade da dedução de valores recolhidos pelas interpostas prestadoras de serviço - segurado empregado x simulação sistemática SIMPLES**”.

Ambos os sujeitos passivos foram intimados do acórdão dos recursos de ofício e voluntário, do Resp da Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe dera seguimento em 2/5/19 (Reframax Ltda – fl. 1359) e 10/7/19 (Reframax Engenharia Ltda – fl. 1378).

O sujeito passivo Reframax Engenharia apresentou Embargos de Declaração às fls. 1362/1368, que foram rejeitados pelo presidente da turma às fls. 1382/1388. Em 24/7/19 apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso da União, pugnando pela negativa de provimento do mesmo – fls. 1371/1375.

Na sequência, o mesmo sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 1399/1440, requerendo, ao final, o cancelamento dos lançamentos.

Em 28/2/20 - às fls. 1529/1543 - foi **negado** seguimento ao recurso do sujeito passivo Reframax Engenharia Ltda, que, inconformado, apresentou Agravo às fls. 1572/1600, tendo sido rejeitado pela presidente da CSRF às fls. 1634/1645.

Contra a decisão acima, interpôs Embargos de Declaração às fls. 1657/1671, os quais não foram conhecidos pela presidente da CSRF às fls. 1675/1677.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de recurso de ofício e voluntário em 7/6/18 (processo movimentado em 8/5/18 – fls. 995) e apresentou seu recurso tempestivamente em 21/6/18 (fl. 1004). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Impossibilidade da dedução de valores recolhidos pelas interpostas prestadoras de serviço - segurado empregado x simulação sistemática SIMPLES**”.

O acórdão vergastado não apresentou ementa relacionada à matéria devolvida.

DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. Firmadas as premissas (i) de que os serviços não eram prestados pelas pessoas jurídicas, mas sim pelas físicas; (ii) e que a quase totalidade dos sócios dessas empresas contratadas prestavam serviços apenas à primeira recorrente; tem-se a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas prestadoras a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual são indevidas.
2. Isto é, se os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas, isso equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas.
3. Desta forma, e para evitar o enriquecimento ilícito da União, que se baseia nas premissas retro mencionadas, entende-se que tais contribuições realmente devem ser deduzidas do lançamento, o que deverá ser aferido no momento da liquidação do presente julgado.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares de nulidade do recurso voluntário e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir do lançamento os recolhimentos efetuados pelas empresas prestadoras de serviços a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual caracterizados como segurados empregados. Vencidos João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Júnior que proviam o recurso também para excluir do pólo passivo da relação tributária a empresa REFRAMAX LTDA. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Nesse ponto, defende a recorrente que não haveria permissivo legal a amparar a compensação entre as pessoas jurídicas envolvidas. Para tanto, indicou o acórdão de n.º **2401-004.910** como paradigma representativo da controvérsia.

Isto porque, o colegiado ordinário entendeu que em função do fato de que os serviços não eram prestados pelas pessoas jurídicas, mas sim pelas físicas e pela circunstância de **quase a totalidade** dos sócios dessas empresas contratadas prestarem serviços apenas à primeira recorrente, a conclusão a que se chegaria seria a que os recolhimentos efetuados pelas

prestadoras a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual seriam indevidas. **Mencionou-se, inclusive, as disposições da Súmula CARF nº 76.**

E assim concluiu o colegiado recorrido:

Isto é, se os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas, isso equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas.

Desta forma, e para evitar o enriquecimento ilícito da União, que se baseia nas premissas retro mencionadas, entende-se que tais contribuições realmente devem ser deduzidas do lançamento, o que deverá ser aferido no momento da liquidação do presente julgado.

Passando ao acórdão paradigmático de nº **2401-004.910**, percebe-se que em caso bastante similar ao que se tem aqui, aquele colegiado concluir pela impossibilidade do aproveitamento de tais valores ao fundamento de que o § 6º do artigo 56 da IN RFB 1.300/2012 vedaria a compensação das contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, além do quê, a compensação estaria se dando entre empresas com distintos CNPJ, o que seria legalmente inadmissível.

Pois bem.

Cumprido registrar, de início, que este Relator, na sessão de julgamento do recorrido, acompanhou seu voto condutor no que tange à matéria em reexame. Todavia, a jurisprudência firme e consolidada deste colegiado, bem retratada no acórdão de nº **9202-007.687**, na sessão de 26/3/19, é no sentido da impossibilidade do aproveitamento de tais valores, como se pode notar pela sua representatividade, que naquela oportunidade, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do sujeito passivo; razão pela qual reformulo meu entendimento e acompanho a jurisprudência da turma, aderindo e adotando as razões de decidir externadas no voto condutor daquele acórdão. Confira-se:

De início, importa esclarecer que, diferentemente do exposto na decisão paradigma (Acórdão nº 2403002.855), a Súmula CARF nº 76 foi editada em razão de situação completamente diversa da retratada naqueles autos. E isso pode ser facilmente constatado a partir do exame dos precedentes que fundamentaram a elaboração de referida súmula. Tratam-se de decisões relacionadas a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nas quais as empresas autuadas são excluídas dos SIMPLES e os recolhimentos efetuados por elas, e em nome próprio, naquele regime de tributação, são aproveitados, reduzindo-se os valores originalmente

lançados. Abaixo, ementas de alguns desses precedentes:

Acórdão nº 180301.000

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00. A exclusão surtirá efeitos a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

SIMPLES. EXCLUSÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei nº 9.317/1996.

Acórdão nº 9101000.949

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercícios: 2001, 2002, 2003

Ementa: RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.

Legítima a dedução (do montante lançado pela Fiscalização) dos valores recolhidos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES após a data de sua exclusão, observando-se, para tanto, as regras de imputação do regime simplificado para cada tributo.

Repise-se que no aresto paradigma, assim como no recorrido, a situação é absolutamente distinta. *In casu*, a Recorrente utilizou-se de empregados contratados por empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, com fim de reduzir o valor das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades ou fundos, os denominados terceiros.

Assevere-se que, ao revés do que se verifica nos precedentes que deram origem à Súmula CARF n.º 76, em que se reconheceu o direito de as contribuintes abaterem os tributos por elas recolhidos na sistemática do SIMPLES, antes de efetivada sua exclusão, na circunstância *sub examime*, o intento da Recorrente é valer-se de contribuições recolhidas por outras pessoas jurídicas nesse regime de tributação. E mais, no caso concreto, nem as pessoas jurídicas interpostas e nem a empresa atuada foram excluídas do SIMPLES.

De acordo com o Recurso Especial, à luz do entendimento desenvolvido pela Fiscalização, “o Contribuinte era tanto o responsável pelo surgimento do crédito tributário, quanto pelo pagamento desse crédito pelas prestadoras optantes do SIMPLES”, sendo que, para esse efeito, a atuada teria arcado com as contribuições das empresas interpostas “cabendo tão somente a ela a restituição/apropriação dos valores pagos” em nome de tais empresas.

Ocorre que, por não ter havido a exclusão dos SIMPLES das empresas ditas de “fachada”, entendo correta a conclusão extraída do Acórdão n.º 2402-004.800 de que “os pagamentos efetuados naquele regime tem causa jurídica e não devem ser objeto de compensação no presente lançamento”. Além do que, não houve a descaracterização da personalidade jurídica das empresas interpostas, não sendo razoável reconhecer a legitimidade de a Recorrente poder valer-se de tributos recolhidos por pessoas jurídicas diversas com o fim de reduzir tributos por ela (Recorrente) devidos.

Nesse mesmo sentido o acórdão de n.º **9202-008.258**, de 23/10/19, também decidido à unanimidade de votos. Veja-se excerto de seu voto condutor:

Apesar de o presente lançamento abarcar a parte patronal, que é tributo sujeito ao regramento do simples, como bem salientou a Procuradoria, em sede de Contrarrazões, não há que se confundir a **pessoa jurídica ora contribuinte** (THERMIX TRATAMENTO TÉRMICO LTDA) com as empresas optantes do SIMPLES (AMPEG Indústria e Comércio Ltda, MHR Serviços Administrativos Ltda, TW Tratamento Térmico Ltda, UNITRAT Tratamento Térmico Ltda e WI Serviços Administrativos Ltda), a não ser nos casos em que a legislação assim o permitir expressamente.

Assim, merece ser mantida a decisão recorrida, no sentido de que as empresas possuem CNPJs distintos, o que impossibilita o pleito do Contribuinte.

Desse modo, carece o Contribuinte de legitimidade para se valer de compensação relativa a recolhimentos efetuados por terceiros, considerando que o art. 170 do CTN é claro ao tratar da autorização relativa à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda Pública.

Salienta-se que o Contribuinte não é o sujeito passivo do valor que pleiteia o aproveitamento, razão pela qual não se mostra possível o acolhimento da demanda.

Em casos como os dos autos, este colegiado tem entendimento de que o aproveitamento dos valores recolhidos pelas então “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços só

se aplica àqueles relacionados à cota a cargo do próprio segurado, que por descaracterização, foi incorporado à folha de salário do tomador, aqui autuado.

Nesse rumo, penso que apenas esse tipo de recolhimento, é dizer, a cota a cargo do próprio segurado, é que deve ser aproveitado no correspondente lançamento, não se estendendo esse entendimento àquela a cargo da empresa, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento parcial apenas no que toca aos recolhimentos a título de conta patronal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

No mérito, divergi do sempre bem fundamentado voto do ilustre relator, pelas razões que sintetizo abaixo:

Firmada a premissa de que os serviços não eram prestados pelas pessoas jurídicas, mas sim pelas físicas, tem-se a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas prestadoras a título de quota patronal e de contribuição do segurado contribuinte individual são indevidos.

Isto é, se os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas, isso equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas. Desta forma, e para evitar o enriquecimento indevido da União e para guardar coerência lógica com a acusação fiscal – que se baseia nas premissas retro mencionadas –, entende-se que tais contribuições realmente devem ser deduzidas do lançamento, o que deverá ser aferido no momento da liquidação do presente julgado.

É inviável, na presente fase, que se obrigue as pessoas jurídicas a requererem a restituição dos tributos agora considerados como indevidamente pagos, tendo em vista o transcurso do prazo para o pedido de restituição. Em sendo assim, e violando a própria lógica da autuação fiscal, indeferir o aproveitamento dos tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas propiciaria o enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que contrariaria o princípio da legalidade.

Foi dentro desse mesmo espírito condutor que foi editada a Súmula CARF nº 76. Embora se reconheça que tal enunciado trata de situação diversa, sua *ratio* é aplicável à hipótese dos autos:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Afirmar que os valores pagos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços eram, na verdade, remunerações pagas aos sócios pessoas físicas equivale a reclassificar as remunerações das pessoas jurídicas para as pessoas físicas, podendo-se, portanto, citar o emblemático julgamento abaixo, neste ponto julgado por unanimidade:

[...]

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

(CARF, Contribuinte Neymar da Silva Santos Junior, Recurso Voluntário, Relatora Bianca Felicia Rothschild, Sessão 15/03/2015, Acórdão 2402-005.703)

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente unânime desta Turma:

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. **A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.**

Numero da decisão: 9202-009.345

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

Essa mesma lógica prevaleceu no julgamento do Acórdão 9101-004.505:

REQUALIFICAÇÃO DO ASPECTO PESSOAL. ASPECTO MATERIAL INALTERADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL POR PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL PESSOA JURÍDICA. **A requalificação da sujeição passiva, aspecto pessoal, alterando-se a incidência de pessoa física para a pessoa jurídica, não tem o condão de alterar o aspecto material do ganho de capital. Assim, valores pagos a título de imposto de renda pessoa física referente ao ganho de capital apurado pelos sócios da empresa devem ser considerados na apuração do ganho de capital do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.**

Numero da decisão: 9101-004.505

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria "Obrigatoriedade do Aproveitamento do IRPF já pago pelas Pessoas Físicas na apuração do valor tributável de ganho de capital no IRPJ" e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (documento assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Nome do relator: ANDRE MENDES DE MOURA

Esse mesmo espírito interpretativo também orientou a edição da Súmula CARF 176, segundo a qual o imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos:

Súmula CARF nº 176: Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.483, 1103-001.016, 1103-001.149, 1301-002.607, 1401-002.196, 1402-002.959, 1402-003.121 e 1402-003.731.

Estudando-se os precedentes da Súmula, a exemplo do Acórdão 1103-001.016, observa-se que a dedução dos tributos pagos pela pessoa física cuja receita foi desclassificada é atinente à própria lógica da autuação, o que é igualmente aplicável à hipótese dos autos.

Nesse contexto, devem ser aproveitados no presente lançamento a quota patronal e a contribuição do segurado contribuinte individual. E não se trata propriamente de compensação, mas sim de dedução/aproveitamento de tais tributos, com base na lógica da autuação e no princípio que veda o enriquecimento indevido.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci